

Proc. n.º 1447/2022 CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento de €500,00, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que o atraso na emissão de faturas pela Requerida lhe ocasionou danos naquele montante, pelo que deverão os mesmos ser indemnizáveis.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda, impugna os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e presença da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se deve ou não a Requerida indemnizar o Requerente no valor de €500,00

2.2 Valor da Ação: €500,00 (quinhentos euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados e não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) Por conta da situação o Requerente teve danos no valor de €500,00

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria não provada assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório junto aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse a este Tribunal afirmar qualquer dano indemnizável ao Requerente sendo omissos qualquer elemento probatório que permita a este Tribunal conhecer dos factos meramente alegados pelo Requerente.

*

3.3. DO DIREITO

É inelutável afirmar que o vínculo obrigacional existente entre Requerente e Requerida¹ se traduz num contrato de prestação de serviço de consumo, mais concretamente

um contrato de fornecimento de energia elétrica, sendo-lhe aplicável, em tudo o que a lei especial for omissa, o regime previsto na Lei Civil geral.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799º, n.º1 e 342º, n.º2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este

Tribunal conhecer de eventuais danos decorrentes de um eventual atraso no envio de fatura, pelo que não estando preenchida a causa de pedir desta demanda, ou seja, os factos essenciais nucleares cuja alegação incumbe ao Requerente, decai a sua pretensão.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)